



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 08.087/99**

Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1912/09

Prefeitura Municipal de Lastro

Gestor Responsável: José Vivaldo Diniz

Procurador/Patrono: Não há.

**ATOS DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1912/09. PELO NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.616/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 08.087/99**, referente ao exame da legalidade dos atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Lastro, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.912/09 e,

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer manifestação do Prefeito daquele município, Sr. José Vivaldo Diniz, em relação ao cumprimento do mencionado acórdão,

**ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. *José Vivaldo Diniz*, Prefeito Municipal de Lastro, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame por parte deste Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário João Agripino.

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08.087/99**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de administração de pessoal, e as despesas a eles condicionadas, realizados pela Prefeitura Municipal de Lastro. No presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1912/09.

Na última diligência realizada pela Unidade Técnica desta Corte naquele município, já para verificar o cumprimento de um outro acórdão – AC1 TC nº 728/07 -, foi emitido relatório evidenciando as seguintes pendências:

- Não recolhimento da multa no valor de R\$\$ 2.805,10;
- Servidores nomeados para cargos sem previsão legal;
- Não realização de Concurso Público. Neste caso, conforme a Auditoria, a situação subsiste de forma agravante, pois pessoas são nomeadas para cargos comissionados e exercem função de natureza efetiva; outros são nomeados para cargos públicos e não os exercem em virtude de residirem em outras cidades, e nem sequer são conhecidos na região. A Auditoria presenciou a existência de apenas cinco servidores na sede da Prefeitura, os quais foram os responsáveis pela documentação fornecida “in loco”.

Tendo em vista o não pronunciamento do Sr. José Vivaldo Diniz, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 1.319/08, de 28 de agosto de 2008, aplicou-lhe nova multa, desta feita com base no art. 56, VIII, da LOTCE, e assinou-lhe mais uma vez prazo para restabelecimento da legalidade.

Escoado o prazo, outra vez não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

Outra vez, esta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1912/09, aplicou aquele gestor multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe novo prazo para restabelecimento da legalidade.

Novamente não houve qualquer manifestação por parte daquela autoridade.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08.087/99**

### **VOTO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao Sr. *José Vivaldo Diniz*, Prefeito Municipal de Lastro, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame por parte de Tribunal de Contas.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**